

PARECER Nº 407(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 60870.001366/2009-25
 INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 048/SAC-TT/2009

Crédito de Multa (nº SIGEC): 636.074/13-2

Infração: Utilizar franquia de bagagem de 18kg.

Enquadramento: alínea "u" do inc. III do art. 302 do CBA.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

PROCESSO PRESCRITO

Processo	AI	Crédito de Multa	Data 1	Trâmite Não Considerado como Marco Interruptivo	Data 2	Tempo Paralisado	Tipo de Prescrição
60870.001366/2009-25	048/SAC-TT/2009	636.074/13-2	13/02/2009 (fl. 01)	Fls. 02 a 06	28/02/2013 (fls. 07 a 09)	04 anos e 15 dias	Intercorrente

1. DO RELATÓRIO

A infração foi enquadrada na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, com a seguinte descrição contida no referido Auto de Infração (fl. 01):

HISTÓRICO: No dia 07 de fevereiro de 2009, em SBTT, às 12:00h (local), foi constatada a seguinte irregularidade: A empresa TRIP LINHA AÉREAS S/A, no voo 5427 (Tabatinga-Manaus), operado com o equipamento ATR-72, utilizou como franquia de bagagem despachada o valor de 18 kg. A empresa descumpriu o que é preconizado na legislação em vigor (letra "b" do Artigo 1º da portaria 689/GC5 de 22 de junho de 2005): "b) 23 quilos para as demais classes, nas aeronaves acima de 31 assentos", sendo que o citado equipamento é dotado de 68 assentos.

Do Relatório da Fiscalização:

Em Relatório nº 048/SAC-TT/09 (fls. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que, no dia 08 de outubro de 2008, foi enviado documento a empresa TRIP LINHAS AÉREAS S/A. (TUDO AZUL S.A.) solicitando esclarecimentos sobre a autorização da ANAC para que a mesma viesse a reduzir o valor de franquia de bagagem despachada para as aeronaves ATR-42 e ATR-72 na região amazônica. Entretanto, houve, no dia 16 de outubro de 2008, resposta da mencionada empresa não constando em seu conteúdo nenhuma base legal que justifique a redução da franquia de bagagem pela empresa, apenas uma informação de uma solicitação para a SSA. Diante desta ausência de autorização, constatou-se o descumprimento do que preconiza a legislação.

Da Defesa do Interessado:

A empresa, regularmente, cientificada, em 13/02/2008 (fls. 01), não apresentou defesa, conforme a Certidão de Decurso de Prazo (fls. 04).

Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão (fls. 07 a 09), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, sem atenuante ou agravante, *ao final*, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Das Razões do Recurso:

A empresa TRIP LINHAS AÉREAS S/A. apresentou seu tempestivo recurso, protocolado nesta ANAC, em 28 de março de 2013. Em preliminares, a empresa interessada alega que foi autuada pela mesma infração um total de 11 (onze) vezes, por realizar a prática de redução da franquia de bagagem despachada de 23 kg para 18 kg, sendo, *segundo entende*, ato continuado. No mérito, alega que a localização do município de Tabatinga/AM é de difícil acesso, tendo como únicos meios de transportes o barco ou/e o avião. Justifica as restrições operacionais pela precariedade de infraestrutura do Aeroporto Internacional de Tabatinga/AM, afirmando serem, extremamente, necessárias para viabilizar a operação nesta rota. Destaca, ainda, que, pelo zelo na questão da segurança operacional e viabilidade da rota, optou em reduzir a franquia de bagagem para 18 kg por passageiro, de forma que não houvesse a redução do número de passageiros a serem transportados. Ressalta que as aeronaves da empresa ainda é o único meio rápido e eficaz de transportar medicamentos e insumos básicos entre as cidades da bacia Amazônica (na maioria das vezes de forma gratuita) e para tanto é reservado espaço no compartilhamento de bagagens o que limita ainda mais o peso de decolagem da aeronave. Requer, ao final, que a defesa seja julgada procedente, culminando na nulidade do referido Auto de Infração; ou a extinção do Auto de Infração; com o consequente arquivamento do presente processo administrativo, com fulcro no artigo 15, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/08.

Dos Outros Atos Processuais:

- Notificação de decisão de Primeira Instância (fls.10);
- Formulário, certidão e declaração de solicitação de cópias (fls. 35 e 36);
- Despacho da Secretaria desta Junta Recursal, que deu como tempestivo o Recurso protocolado em 15/12/2011 (fl. 66); e
- Despacho de encaminhamento à Junta Recursal (fl.67).
- Despacho de encaminhamento dos autos à Procuradoria da ANAC (fl. 70).
- Despacho nº 60780.001366/2009-25 retornando o processo à então Junta Recursal para prosseguimento (fl. 76).

Da Decisão de Segunda Instância:

Em Sessão de Julgamento, realizada no dia 22/10/2015, pela então Junta Recursal, o relator decidiu por encaminhar o presente processo à Procuradoria Geral junto à ANAC, para que esta apontasse e informasse, expressamente, sobre a incidência ou não de prescrição intercorrente, bem como apontasse a presença de qualquer outro vício que pudesse macular o processo administrativo sancionador em curso.

Da Nota Técnica da Ex-Junta Recursal:

Por meio de Nota Técnica nº 56/2016/JR-RJ/GAB-RJ (fls. 71 a 74), o então Vice-Presidente da Junta Recursal encaminha o presente processo à Procuradoria Geral desta ANAC, de forma a ser observada a possibilidade da incidência de prescrição intercorrente.

Do Parecer da Procuradoria-Geral da ANAC:

Por meio do Parecer nº 00096/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (fl. 75), a Procuradoria Federal junto à ANAC manifestou-se expressando o seguinte entendimento em sua conclusão, *in verbis*:

11. De se concluir, assim, que o despacho a que se refere a consulta formulada pela Junta Recursal não pode ser considerado como marco interruptivo da prescrição intercorrente, devendo a análise deste órgão julgador se pautar nesse entendimento e nos demais já debatidos pela Procuradoria com base na legislação que disciplina o tema da prescrição.

O presente processo, então, retorna a este Relator.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Observa-se que, por intermédio do Parecer nº 00096/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (fl. 75), a Procuradoria Federal junto à ANAC apontou que o despacho a que se refere a consulta formulada pelo setor competente em segunda instância não deveria ser considerado como marco interruptivo da prescrição intercorrente, devendo a análise do órgão julgador, se pautar nesse entendimento e nos demais já debatidos pela Procuradoria com base na legislação que disciplina o tema da prescrição.

Assim sendo, após maiores estudos e considerações, este Relator oferecerá suas alegações, para, ao final, sugerir decisão ao presente processo.

Da Análise da Prescrição Intercorrente:

Com relação à análise da incidência ou não do instituto da prescrição, deve-se observar o disposto na Lei nº 9.873/99, a qual, no *caput* do seu artigo 1º, estabelece prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, conforme disposto abaixo, *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva** da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

(grifos nossos)

Necessário, ainda, mencionar o art. 2º desta mesma Lei, oportunidade em que se observa os marcos interruptivos da prescrição administrativa, conforme abaixo:

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I – pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

No caso em tela, observa-se que o AI foi lavrado em 13/02/2009 (fl. 01), capitulando a conduta do interessado, originalmente, na alínea alínea “u” do inc. III do art. 302 do CBA.

A empresa foi, devidamente notificada, em 13/02/2008 (fls. 01).

Em relatório (fls. 02), a fiscalização desta ANAC apontou que, no dia 08 de outubro de 2008, foi enviado documento à empresa TRIP LINHAS AÉREAS S/A. (TUDO AZUL S.A.) solicitando esclarecimentos sobre a autorização da ANAC para que a mesma viesse a reduzir o valor de franquia de bagagem despachada para as aeronaves ATR-42 e ATR-72 na região amazônica. Entretanto, houve, no dia 16 de outubro de 2008, resposta da mencionada empresa não constando em seu conteúdo nenhuma base legal que justifique a redução da franquia de bagagem pela empresa, apenas uma informação de uma solicitação para a SSA. Diante desta ausência de autorização, constatou-se o descumprimento do que preconiza a legislação.

A empresa não apresentou defesa, como comprova a Certidão de Decurso de Prazo (fls. 04).

O setor competente de primeira instância, em decisão datada de 28/02/2013 (fls. 07 a 09), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, sem atenuante ou agravante, *ao final*, multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A empresa tomou ciência da Decisão de primeira instância, em 04/03/2013 (fl. 10).

Em grau recursal, a empresa TRIP LINHAS AÉREAS S/A. (TUDO AZUL S.A.) apresentou seu tempestivo recurso, protocolado nesta ANAC, em 28 de março de 2013. Em preliminares, a empresa interessada alega que foi autuada pela mesma infração um total de 11 (onze) vezes, por realizar a prática de redução da franquia de bagagem despachada de 23 kg para 18 kg, sendo, *segundo entende*, ato continuado. No mérito, alega que a localização do município de Tabatinga/AM é de difícil acesso, tendo como únicos meios de transportes o barco ou/é o avião. Justifica as restrições operacionais pela precariedade de infraestrutura do Aeroporto Internacional de Tabatinga/AM, afirmando serem, extremamente, necessárias para viabilizar a operação nesta rota. Destaca, ainda, que, pelo zelo na questão da segurança operacional e viabilidade da rota, optou em reduzir a franquia de bagagem para 18kg/passageiro, de forma que não houvesse a redução do número de passageiros a serem transportados. Ressalta que as aeronaves da empresa ainda é o único meio rápido e eficaz de transportar medicamentos e insumos básicos entre as cidades da bacia Amazônica (na maioria das vezes de forma gratuita) e para tanto é reservado espaço no compartilhamento de bagagens o que limita ainda mais o peso de decolagem da aeronave. Requer, ao final, que a defesa seja julgada procedente, culminando na nulidade do referido Auto de Infração; ou a extinção do Auto de Infração; com o consequente arquivamento do presente processo administrativo, com fulcro no artigo 15, inciso I, da Resolução ANAC nº 25/08.

Em Sessão de Julgamento, realizada no dia 22/10/2015, pela então Junta Recursal, o relator decidiu encaminhar o presente processo à Procuradoria Geral junto à ANAC, para que esta apontasse e informasse, expressamente, sobre a incidência, ou não, de prescrição intercorrente, bem como apontasse a presença de qualquer outro vício que pudesse macular o processo administrativo sancionador em curso.

Por meio de Nota Técnica nº 56/2016/JR-RJ/GAB-RJ (fls. 71 a 74), o então Vice-Presidente da ex-Junta Recursal encaminha o presente processo à Procuradoria Geral desta ANAC, de forma a ser observada a possibilidade da incidência de prescrição intercorrente.

Por meio do Parecer nº 00096/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (fl. 75), a Procuradoria Federal junto à ANAC manifestou-se expressando o seguinte entendimento em sua conclusão, *in verbis*:

11. De se concluir, assim, que o despacho a que se refere a consulta formulada pela Junta Recursal não pode ser considerado como marco interruptivo da prescrição intercorrente, devendo a análise deste órgão julgador se pautar nesse entendimento e nos demais já debatidos pela Procuradoria com base na legislação que disciplina o tema da prescrição.

Sendo assim, observa-se que no presente processo incidiu a prescrição intercorrente, tendo em vista que o despacho da Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração - GTAA/SRE/ANAC não pôde ser considerado marco interruptivo entre a notificação da interessada, de 13/02/2009 (fl. 01), e a decisão de primeira instância de fls. 07 a 10, datada de 28/02/2013.

Por todo o exposto acima, entendo ser possível a incidência do instituto da prescrição intercorrente no presente processo administrativo sancionador.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **DECLARAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA**, atinente ao fato objeto do Auto de Infração nº 048/SAC-TT/2009, **CANCELANDO** a sanção administrativa aplicada pelo setor competente de primeira instância administrativa, com a **REMESSA** de cópia dos autos à Corregedoria da ANAC, para as providências julgadas cabíveis.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
SIAPÉ 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2017, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1299551** e o código CRC **12C12F69**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 523/2017

PROCESSO Nº 60870.001366/2009-25

INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

Brasília, 29 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso interposto pela empresa **TRIP LINHAS AÉREAS S/A. (TUDO AZUL S.A.)**, CNPJ nº. 02.428.624/0001-30, contra Decisão de 1ª Instância da então Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, proferida em 28/02/2013, que aplicou de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 048/SAC-TT/2009, alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA - *utilizar franquia de bagagem de 18kg*.

2. Ocorre que no período de 13/02/2009 a 28/02/2013 houve uma paralisação injustificada do processo sancionador naquela Superintendência por 4 anos e 15 dias, a incidir o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 com base nas orientações da Procuradoria da ANAC emitidas no **PARECER Nº 461/2016PROT/PFANAC/PGE/AGU de 09/12/2016**, em relação aos documentos de folhas 02 e 06 que não se apresentam como atos inequívocos que importem na apuração do fato ou na tramitação qualificada dos autos, pois, caracterizados pela dispensabilidade da sua prática para continuidade do presente processo sancionador.

3. Diante disso, manifesto de acordo com a proposta de decisão feita no **Parecer nº 407(SEI)/2017/ASJIN**, ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por declarar a INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 em relação a irregularidade descrita no Auto de Infração 048/SAC-TT/2009 em desfavor da TRIP LINHAS AÉREAS S/A. (TUDO AZUL S.A.), CNPJ nº. 02.428.624/0001-30, objeto do Processo Administrativo Sancionador nº 60870.001366/2009-25, com o consequente **CANCELAMENTO DA MULTA** cadastrada no **Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 636.074/13-2**.

Promovam-se o cancelamento do referido credito de multa e remetam os autos à Corregedoria da ANAC para as providências consideradas cabíveis.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 04/12/2017, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1299552** e o código CRC **B58774A6**.

Referência: Processo nº 60870.001366/2009-25

SEI nº 1299552